



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019435-52.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUAN ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MULTIPLUS PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTE: **LUAN ROCHA**
APELADA: **MULTIPLUS PROTEÇÃO VEICULAR**

VOTO N.º 27.087

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência em parte do pedido. Recurso da autora pleiteando condenação da ré à indenização por danos morais. Mero inadimplemento do contrato que, todavia, não gera dano moral. Precedentes. Majoração dos honorários que só é possível quando o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido (Tema 1.059). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo seguro facultativo de veículo, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 140/147, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 16.354,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizada, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios desde a citação, a ser pago diretamente à credora fiduciária titular do contrato de financiamento da motocicleta objeto da proteção veicular, até o valor da dívida pendente, devendo ser intimada, se for o caso. Caso reste saldo remanescente, eventuais valores deverão ser pagos diretamente ao autor, devendo, até 27/08/2024, a correção ser feita com a Tabela do E. TJSP (INPC) e com juros de mora de 1% ao mês e, a partir de 28/08/2024, em virtude das alterações dos artigos 389 e 406 do Código Civil, a correção monetária, quando não estipulado de forma diversa, será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto os juros de mora legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido do índice de atualização monetária citado, corrigido monetariamente desde o

desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidindo juros de mora legais de 1% ao mês desde a citação. Condenado o autor e réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, arcando o réu com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor da condenação, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu em 10% do proveito econômico, observada a gratuidade deferida ao autor.

Apela a autora (fls. 150/158), insistindo, em suma, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, requerendo, ainda, a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade deferida em primeiro grau de jurisdição.

Contrarrazões a fls. 162/165.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, frisa-se que incide, na hipótese, a legislação prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida é de consumo, figurando o autor como consumidor e a ré como fornecedora de serviços educacionais.

Porém, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não leva ao acolhimento do pedido do autor, pois não há na espécie dano moral indenizável.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

No caso “sub judice”, apesar dos aborrecimentos alegadamente experimentados pelo apelante, o dano moral não ficou demonstrado, uma vez que, para sua caracterização (e conseqüente reparação) é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa, não se tratando de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

Neste sentido, afirma Silvio Rodrigues que *"será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso"*, in RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, v. IV, p. 40. Para Sílvio de Salvo Venosa, dano moral *"é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima..."*, mas *"não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias"*, in Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39.

Assim, não se pode alçar a dano moral os transtornos, frustrações, dissabores e decepções enfrentados ao longo da existência humana.

De se ressaltar que, embora se compreenda o transtorno suportado pela recusa da ré em arcar com o pagamento indenização securitária, não há demonstração de que este fato tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento.

Ademais, trata-se de hipótese de descumprimento contratual, tal fato, por si só, não justifica a indenização por dano moral, conforme já sedimentado pelo E. STJ (REsp nº 1244781/RS - 4ª Turma - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - J. 24/05/2011).

Nem mesmo o fato de o nome da pessoa que financiou o veículo tenha sido negativado em decorrência da recusa da ré é capaz de ensejar na pretendida indenização, pois sequer é parte na demanda.

A propósito:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Ação de cobrança de indenização securitária e danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo das rés. Propositura também em face de corretora de seguros. Ilegitimidade passiva manifesta. Cancelamento automático da apólice por inadimplência contratual. Falha na prestação dos serviços. Ausência de constituição em mora do segurado. Súmula nº 616 do STJ. Indenização por dano material que deve ser paga integralmente, de acordo com a tabela FIPE vigente na data do sinistro. Danos morais não caracterizados. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Mero inadimplemento contratual. Em atenção à aplicação da Lei nº 14.905/2024, norma de caráter processual, e aos consectários legais da obrigação, a correção monetária deve ser calculada pelo índice contratado, enquanto os juros moratórios devem observar a Taxa SELIC, ajustada pela exclusão do IPCA. Sentença reformada. RECURSO DA SEGURADORA RÉ PROVIDO EM PARTE; RECURSO DA CORRETORA CORRÉ PROVIDO PARA RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

(TJSP; Apelação Cível 1000012-35.2021.8.26.0301; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

Civil e processual. Ação de cobrança de indenização de proteção veicular cumulada com indenização por danos morais julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Associação ao "Plano de Benefícios e Assistência Recíproca - PBAR" que constitui situação análoga ao contrato de seguro facultativo de veículo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecimento de que a recusa administrativa ao pagamento da indenização (exigência de apresentação de certificado de registro do veículo) carece de justa causa, constituindo afronta ao princípio da boa-fé contratual. Nulidade da cláusula que exige a dedução do custo do equipamento rastreador. Incidência do artigo 51, inciso, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Dedução da cota de participação do associado que tem sido admitida por este E. Tribunal de Justiça. A recusa ao pagamento da indenização securitária (situação análoga) situa-se na esfera do mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, insuficiente para gerar danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1028462-54.2023.8.26.0224; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Seguro facultativo de veículo – Ação de cobrança de indenização securitária – Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Ilegitimidade passiva da corré Yousse – Rejeitada – Mérito – Condenação das rés ao pagamento da indenização securitária não impugnada nas razões recursais – Inexigibilidade de o autor realizar o pagamento do ICMS, para viabilizar o pagamento da indenização securitária, já que o veículo adquirido é isento de tal imposto – Incidência do Convênio ICMS nº 03/07, cláusula segunda, parágrafo único – Entrega do salvado do veículo livre de ônus e necessidade de utilização da indenização securitária para pagamento do financiamento e de eventuais débitos sobre o veículo – Razão à seguradora – Cláusulas contratuais impositivas de tais ônus – Paga a indenização securitária, parte do valor deverá ser utilizada para quitação do financiamento e de eventuais débitos (multas, licenciamentos, etc), cuja existência deverá ser comprovada pela seguradora na fase de cumprimento de sentença – Autor que deverá entregar os documentos necessários para efetivar a transferência do salvado à seguradora – Precedentes – Consequências do acolhimento do pedido formulado na inicial – Dano moral não caracterizado – Mero inadimplemento contratual – Apelo das rés parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003206-11.2022.8.26.0462; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

A majoração dos honorários, por outro lado, é cabível somente a favor da ré, pois a majoração a que alude o art. 85, §11, do CPC, é devida apenas quando o recurso não é provido ou não é conhecido (Tema 1.059).

Assim, mantida a sentença de procedência em parte, a honorária fixada a favor da ré é majorada para 11%, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator